

# NOTA INFORMATIVA



## DIREITO DO TRABALHO

# EMISSÃO DE CERTIDÃO DE PEDIDO DE COMPARTICIPAÇÃO NO PREÇO DE MEDICAMENTOS

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

*Chambers European Excellence Awards, 2009; Shortlisted 2010, 2011/ Who's Who Legal Awards, 2006, 2008, 2009, 2010, 2011/The Lawyer European Awards- Shortlisted, 2010, 2011*

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”

*Clients Choice Award - International Law Office, 2008, 2010*

“5ª Sociedade de Advogados mais Inovadora da Europa”

*Financial Times - Innovative Lawyers Awards, 2011*

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”

*ACQ Finance Magazine, 2009*

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”

*International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008*

Prémio Mind Leaders Awards™

*Human Resources Suppliers 2007*

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte [Filipe Azoia - filipe.azoia@plmj.pt](mailto:Filipe.Azoia@plmj.pt)

No seu acórdão de 19 de Janeiro de 2012 (processo n.º 08332/11), o Tribunal Central Administrativo Sul, decidiu que o INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P., está obrigado a emitir certidão de um pedido de comparticipação no preço de um medicamento, ainda que quem requeira a emissão da certidão não tenha sido o requerente do pedido de comparticipação.

A certidão deve incluir (i) o pedido de comparticipação e os documentos que o acompanharam, (ii) o estudo de avaliação fármaco-económica (iii) as informações complementares que tenham sido solicitadas, (iv) a decisão final, incluindo a sua fundamentação e, caso tenha sido celebrado, (v) o acordo de comparticipação, bem como as informações de comercialização do medicamentos pós-comercialização que tenham sido comunicadas e/ou solicitadas em execução do referido acordo, no que concerne à monitorização do mercado, à utilização e ao impacto económico da comparticipação do medicamento em causa.

O INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P., está obrigado a emitir certidão de um pedido de comparticipação no preço de um medicamento

O Tribunal Central Administrativo Sul, acompanhando de perto os pareceres da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA) n.ºs 336/2009, 381/2010 e 382/2010, fundamentou a sua decisão no facto de, ao contrário do que acontece com os elementos respeitantes a um pedido de introdução no mercado de um medicamento, os elementos respeitantes a um pedido de comparticipação não são susceptíveis de revelar segredos comerciais, industriais ou sobre a vida interna de uma empresa.

Finalmente, o Tribunal Central Administrativo Sul decidiu que o artigo 188.º, do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de Agosto, na redacção introduzida pela Lei n.º 62/2011, de 12 de Dezembro, segundo o qual, são confidenciais os elementos ou documentos apresentados ao INFARMED e se presume que todo e qualquer elemento ou documento é classificado ou susceptível de revelar um segredo comercial, industrial ou profissional ou um segredo relativo a um direito de propriedade literária, artística ou científica, salvo se o órgão de direcção do INFARMED, I.P. decidir em contrário, é aplicável aos pedido de introdução no mercado de um medicamento, mas não é aplicável aos pedidos de comparticipação no preço dos medicamentos, uma vez que o regime de comparticipação no preço dos medicamentos se encontra regulado, especificamente, em diploma próprio (Decreto-Lei n.º 48.º-A/2010, de 13 de Maio).